



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03354/06

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 2024/2009**. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Declaração de cumprimento. Representação à Procuradoria Geral do Estado. Retorno dos autos à Corregedoria do TCE/PB.

### ACÓRDÃO AC1-TC Nº 00853/12

O presente processo foi formalizado em decorrência de decisão plenária, visando ao cumprimento do disposto no item IV do Acórdão APL TC 504/2005, às fls. 04/06, emitido no âmbito do Processo TC 7572/00, que versa sobre inspeção especial na Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, referente a supostas irregularidades na gestão de pessoal da Edilidade, no exercício de 2009.

O relatório em epígrafe versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 2024/2009** (fls. 405/407), emitido à **Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix**, referente ao não cumprimento integral de decisão emanada por esta Corte de Contas, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal.

No Acórdão AC1 TC 2024/2009, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

- 1. Declarar não cumprido integralmente o Acórdão APL TC 504/2005;*
- 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento da citada decisão;*
- 3. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 4. Assinar ao Prefeito daquele município, Sr. Adaurio Almeida, o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade, notadamente quanto às irregularidades apontadas pela douta Corregedoria como ainda não sanadas (400/403).*

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte realizou inspeção na mencionada Edilidade no período de 29/11/2010 a 03/12/2010, ocasião em que lhe foi disponibilizada parte da documentação solicitada (vide fls. 416/676), tendo o Órgão Técnico, após sua análise, constatado que o referido Acórdão foi **cumprido** nos seguintes pontos:

- a) Quanto à ocupação de vários cargos comissionados em número superior ao das vagas legalmente estabelecidas, de conformidade com a folha de pagamento, referente a outubro/2010, constatou-se que situação não mais subsiste;
- b) Com relação à ausência de legislação que trate do pagamento de gratificação de função, especial e comissões, a Corregedoria verificou que com o advento das leis municipais de nº 454/2010 e 455/2010 a situação foi regularizada;
- c) No que se refere à ausência de legislação que trate da remuneração dos servidores comissionados, a situação foi regularizada.

Ainda, a Corregedoria, após sua análise, constatou pelo **não cumprimento** do referido Acórdão nos seguintes pontos:

- d) No que atine ao pagamento da multa pessoal aplicada ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no valor de R\$ 2.805,10, visto que a Corregedoria não obteve nenhum documento comprobatório acerca do referido recolhimento;
- e) No que concerne à existência de servidores ocupando cargos não previstos em lei;
- f) Quanto ao não pagamento do 13º salário referente aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e do salário de maio de 1999 aos servidores de ensino fundamental e de agosto a dezembro/98 aos servidores de apoio à educação;
- g) No que se refere à ausência de legislação que trate da remuneração dos servidores efetivos;
- h) No que pertine ao não repasse ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Prefeitura – SINTRANS de desconto efetuado nos contracheques (denúncia doc. nº 1735/00), visto que não foi disponibilizada a documentação necessária para comprovação da extinção da irregularidade;
- i) Relativo à omissão do Prefeito responsável, Sr. José Luiz Neto, em processo de reclamação trabalhista (nº 01.01.75/2000) que tramita no TRT 13ª Região (denúncia do TRT, doc nº 6499/00), visto que não foi disponibilizada nenhuma documentação pertinente à matéria;
- j) Por fim, sobre a falta de anotação nas carteiras de trabalho, quando da rescisão contratual, visto que não foi disponibilizada a documentação pertinente a matéria.

Ante o exposto em seu Relatório de fls. 677/679, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1 – TC nº 2024/2009 não foi cumprido na íntegra.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls.682/684), opinou pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC nº 2024/2009 pelo Sr. Adaurio Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix;
2. Aplicação de multa pessoal ao referido Gestor, prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento do *decisum* em comento;
3. Provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de aviar a cobrança judicial em face do ex-Prefeito, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, relativa ao não recolhimento voluntário da multa que lhe foi imputada por este Tribunal;
4. Assinação de novo prazo ao Gestor da Municipalidade para restabelecimento da legalidade.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que as irregularidades detectadas na gestão de pessoal do Município de Salgado de São Félix referentes à ocupação de vários cargos comissionados em número superior ao das vagas legalmente estabelecidas e à ausência de legislação disciplinando o pagamento de gratificação de função foram sanadas;

Considerando que o Parecer do *Parquet* evidenciou que as matérias da seara trabalhista fogem à competência para apreciação deste Tribunal de Contas, devido a sua especificidade, a exemplo do não pagamento de 13º salários referentes aos exercícios compreendidos entre 1997 e 1999, a falta de anotação nas carteiras de trabalho quando da rescisão contratual, devendo os que alegam o direito subjetivo lesionado acionar a Jurisdição competente;

Considerando que não foi comprovado o recolhimento da multa cominada ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Gestor Municipal de Salgado de São Félix, imposta nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2024/09;

Considerando o lapso temporal compreendido entre a publicação do Acórdão APL TC Nº 504/2005, datada de agosto de 2005, que determinou a formalização do Processo *sub examine*, restando, pois prejudicado o cumprimento das decisões posteriores por parte do Jurisdicionado;

Este Relator, corroborando em parte com o Parecer do Ministério Público, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare **cumprido** o **Acórdão AC1-TC nº 2024/2009**;
2. **Represente** à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de aviar a cobrança judicial em face do ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, relativo ao não recolhimento voluntário da multa que lhe foi imputada por este Tribunal de Contas;

3. **Encaminhe** os autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03354/06, em sede de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 2024/2009** (fls. 405/407), emitido à **Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix**, por esta Corte de Contas, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal,

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que as irregularidades detectadas na gestão de pessoal do Município de Salgado de São Félix referentes à ocupação de vários cargos comissionados em número superior ao das vagas legalmente estabelecidas e à ausência de legislação disciplinando o pagamento de gratificação de função foram sanadas;

Considerando que o Parecer do *Parquet* evidenciou que as matérias da seara trabalhista fogem à competência para apreciação deste Tribunal de Contas, devido a sua especificidade, a exemplo do não pagamento de 13º salários referentes aos exercícios compreendidos entre 1997 e 1999, a falta de anotação nas carteiras de trabalho quando da rescisão contratual, devendo os que alegam o direito subjetivo lesionado acionar a Jurisdição competente;

Considerando que não foi comprovado o recolhimento da multa cominada ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Gestor Municipal de Salgado de São Félix, imposta nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2024/09;

Considerando o lapso temporal compreendido entre a publicação do Acórdão APL TC Nº 504/2005, datada de agosto de 2005, que determinou a formalização do Processo sub examine, restando, pois prejudicado o cumprimento das decisões posteriores por parte do Jurisdicionado;

Considerando o Voto do Relator, o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **cumprido** o **Acórdão AC1-TC nº 2024/2009**;
2. **Representar** à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de aviar a cobrança judicial em face do ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, relativo ao não recolhimento voluntário da multa que lhe foi imputada por este Tribunal de Contas;

3. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.  
João Pessoa, 22 de Março de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB